DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4844/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11611/2015
PROTOCOLO	**:** 1607137
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE TERENOS
ORDEN. DE DESPESAS	**:** LEANDRO GUIMARÃES CARAMALAC DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	**:** EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 008/2015
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	**:** SILVANA CRISTINA BATISTA DE SOUZA
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE N.º 007/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 73.700,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO DO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 008/2015, formalizado entre a ***Câmara Municipal de Terenos*** e ***Silvana Cristina Batista de Souza***, objetivando a contratação de pessoa física ou jurídica para prestação de serviços de treinamento do quadro de funcionários da Câmara, criação de procedimentos de organização de serviços internos visando uma maior efetividade e celeridade na prestação dos serviços públicos, revisar e implementar modificações no atual Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Câmara, de modo a identificar e corrigir as eventuais distorções neles existentes, elaboração de relatórios trimestrais de desempenho dos funcionários, com valor contratual no montante de R$ 73.700,00 (setenta e três mil e setecentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, modalidade Carta Convite sob o n.º 002/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2015 (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu às pp. 169/174 sua Análise ANA – 6ICE – 26923/2015, opinando pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR.JAC – 12130/2016, concluiu pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública.

Ocorre que, o jurisdicionado fora intimado, por meio do Termo de Intimação INT – G.MJMS – 14927/2016, para que apresentasse defesa acerca das irregularidades apontadas pelos Órgãos de Apoio.

Em sede de Resposta à Intimação, o Ordenador de Despesas, Sr. Leandro Guimarães Caramalac da Costa, se manifestou nos autos por meio dos documentos de pp. 183/186, no afã de legitimar a contratação em apreço.

Ato contínuo, retornaram os autos à 6ª ICE, que manifestou acerca da defesa apresentada, por meio da Análise ANA – 6ICE – 20693/2016, opinando pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** do procedimento licitatório e da formalização do contrato, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios e as justificativas apresentadas serem insuficientes.

Por sua vez, o MPC se manifestou em seu Parecer PAR - 4ª PRC – 5146/2017, concluindo pela ***ilegalidade*** e ***irregularidade*** das reportadas fases da contratação pública, pelas mesmas razões expostas pela Equipe Técnica.

Ademais, deve-se registrar que Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas apontaram a intempestividade no encaminhamento dos documentos para esta Corte de Contas.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação.

Depreende-se do processo em epígrafe que o Ordenador de Despesas, mesmo tendo sido intimado, deixou de apresentar os envelopes dos documentos e propostas devidamente rubricados pelos licitantes e pela comissão de licitação, o que viola o disposto no art. 43, §§ 2º e 4º, da Lei n. 8.666/93[1].

Não obstante, constata-se que as informações constantes no Edital do referido procedimento licitatório são precárias, deixando de definir as peculiaridades do objeto visado, sendo que consta no Anexo I do Edital, que a única obrigação da contratada é "*executar o serviço de pintura dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias*", obrigação esta totalmente alheia à contratação em tela.

Assim, há nítida violação do artigo 40, I, da Lei n.º 8.666/93[2], uma vez que a presente Carta Convite se atém a descrever o objeto de forma superficial, deixando de definir suas peculiaridades, como a forma, o método e o período/duração dos treinamentos, ou ainda, qual a metodologia aplicada para a criação dos procedimentos de organização de serviços internos.

[1] Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)
§2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
§4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.

[2] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo de licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I- objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com legislação vigente, razão pela qual deve ser julgado irregular.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos.

Conforme consta, a remessa dos documentos para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 07/04/2015, todavia, foi encaminhado apenas em 03/06/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.1, alínea A e B.1, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** do procedimento de licitação na modalidade Carta Convite n.º 007/2015 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a ***irregularidade*** da formalização do Contrato Administrativo n.º 008/2015 (**2ª fase**), nos termos do art. 120,

inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Leandro Guimarães Caramalac da Costa***, Ex-Presidente da Câmara, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite n.º 007/2015 e pela formalização do Contrato n.º 008/2015, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

4) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Ordenador de Despesas, Sr. ***Leandro Guimarães Caramalac da Costa***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net